

JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, do Decreto Municipal nº 6.252/2023 e do Decreto Municipal nº 6.090/2022, e considerando as características específicas do objeto a ser contratado, apresenta-se a presente justificativa para a dispensa da elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP, com fundamento nas hipóteses normativas que admitem sua não elaboração quando a simplicidade do objeto ou o modo de sua execução afastar a necessidade de estudo técnico complementar.

A contratação pretendida encontra fundamento no artigo 75, inciso IV, alínea “j”, da Lei Federal nº 14.133/2021, considerando a hipótese de contratação direta de associação ou cooperativa formada exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, para execução de atividades relacionadas à coleta, processamento e comercialização de resíduos recicláveis ou reutilizáveis.

A medida também atende às diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, especialmente quanto ao incentivo à coleta seletiva, à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e à inclusão socioeconômica dos catadores organizados em associações ou cooperativas.

Nos termos do artigo 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o processo de contratação direta deverá ser instruído com os documentos necessários à adequada caracterização da contratação, incluindo o Documento de Formalização de Demanda e, “se for o caso”, o Estudo Técnico Preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

Vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Documento de formalização de demanda e, **se for o caso**, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; (grifo nosso)

A redação do dispositivo evidencia que a elaboração do Estudo Técnico Preliminar não constitui requisito obrigatório em todos os processos de contratação direta, devendo sua necessidade ser avaliada conforme as características do objeto, sua complexidade, os riscos envolvidos e a existência de elementos suficientes para a adequada definição da contratação.

No presente caso, verifica-se que o objeto possui características previamente definidas e de execução operacional conhecida pela Administração, consistindo na continuidade e aprimoramento das atividades de triagem e processamento de materiais recicláveis coletados no âmbito municipal, não envolvendo soluções técnicas inovadoras, alternativas complexas de mercado ou necessidade de avaliação aprofundada de diferentes metodologias de execução.

A contratação possui finalidade específica e diretamente vinculada às políticas públicas de gestão de resíduos sólidos, sendo a solução previamente delimitada pela própria legislação aplicável, que privilegia a contratação de associações e cooperativas de catadores para o desenvolvimento dessas atividades.

Além disso, os elementos necessários para caracterização da demanda, definição do objeto, estimativa dos custos, obrigações das partes, critérios de execução e fiscalização encontram-se devidamente contemplados nos documentos que instruem o processo de contratação direta, especialmente no Documento de Formalização de Demanda e no Termo de Referência, não havendo necessidade de elaboração de estudo técnico adicional para subsidiar a decisão administrativa.

Nesse sentido, o artigo 15, inciso I, alínea “c”, do Decreto Municipal nº 6.252/2023, que regulamenta a elaboração do Estudo Técnico Preliminar no âmbito municipal, estabelece que sua elaboração é facultativa nas contratações diretas por dispensa ou inexigibilidade quando a simplicidade do objeto ou o modo de fornecimento puder afastar a necessidade do referido estudo e da análise de riscos, desde que devidamente justificado nos autos.

Dispõe o referido dispositivo:

Art. 15. A elaboração do Estudo Técnico Preliminar:
I - é facultativa:

c) contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, quando a simplicidade do objeto ou o modo de seu fornecimento puder afastar a necessidade de estudo técnico preliminar e análise de risco, o que deverá ser devidamente justificado nos autos.

Da mesma forma, o artigo 2º, §3º, inciso III, do Decreto Municipal nº 6.090/2022, que regulamenta os procedimentos de contratação direta por

dispensa de licitação, prevê a possibilidade de dispensa do Estudo Técnico Preliminar e da análise de riscos quando a simplicidade do objeto ou o modo de fornecimento afastar a necessidade desses documentos.

Assim dispõe:

Art. 2º Os processos de contratação direta formalizados pelo rito comum deverão ser instruídos, sem prejuízo de outros que se fizerem necessários, com os seguintes documentos:

(...)

III - estudo técnico preliminar e análise de riscos, se for o caso;

(...)

§ 3º A elaboração do estudo técnico preliminar e análise de riscos será opcional nos seguintes casos:

(...)

III - **contratação direta, por dispensa** ou inexigibilidade de licitação, **quando a simplicidade do objeto ou o modo de seu fornecimento puder afastar a necessidade de estudo técnico preliminar e análise de risco**, o que deverá ser devidamente justificado nos autos.

Dessa forma, considerando a natureza do objeto, a ausência de complexidade técnica, a existência de solução previamente estabelecida pela legislação, a vinculação da contratação às políticas públicas de gestão de resíduos sólidos e a suficiência das informações constantes nos demais documentos que compõem o processo de contratação direta, justifica-se a dispensa da elaboração do Estudo Técnico Preliminar e da análise de riscos.

A presente justificativa encontra fundamento no artigo 72, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, no artigo 15, inciso I, alínea “c”, do Decreto Municipal nº 6.252/2023 e no artigo 2º, §3º, inciso III, do Decreto Municipal nº 6.090/2022.

Lucas do Rio Verde, 24 de julho 2026.

Marcelo Reckziegel
Supervisor dos Departamentos Operacionais



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B2EA-EF75-79D3-4BF5

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCELO RECKZIEGEL (CPF 812.XXX.XXX-49) em 24/07/2026 08:58:10 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://lucasdorioverde.1doc.com.br/verificacao/B2EA-EF75-79D3-4BF5>